



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO  
SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo SEI nº: 2021/0008625**

Trata-se de procedimento instaurado para analisar o relatório da Comissão Especial instituída pela Deliberação CSDP nº 307/2014, que contém avaliação e propostas de aperfeiçoamento da sistemática de ações afirmativas para pessoas negras e indígenas nos concursos de ingresso na carreira de Defensoras e Defensores Públicos do Estado, bem como de servidores.

Por economia processual, adoto o relatório do voto apresentado pelo Exmo. Conselheiro Samuel Friedman. No mérito, no entanto, divirjo em parte do Exmo. Conselheiro relator sobre o modelo e a forma de fixação da normatização das ações afirmativas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Para facilitar a comparação, as divergências serão trazidas com a mesma numeração do voto do relator, ou seja:

- 1) Normatização de todas as ações afirmativas, para todas as formas de seleção e para serviços contratados;
- 2) Criação de órgão permanente para acompanhamento, supervisão e revisão das políticas de ações afirmativas, bem como coleta de dados;
- 3) Revisão das normas específicas do concurso de ingresso na carreira de Defensora e Defensor Público.

### **1) Normatização Geral das Ações Afirmativas:**



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O voto do Exmo. relator traz o aumento do percentual de cotas para os cargos efetivos de pessoas negras e indígenas de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento). Neste ponto, não há oposição quanto a alteração.

Entretanto, com relação ao percentual a ser reservado para pessoas transexuais, entende-se que esta demanda deve-se ser melhor estudada antes de ser incluída no próximo no concurso. Verifica-se que nas discussões que resultaram na Deliberação CSDP n° 397/2022, que trata da formação da banca examinadora para o concurso, optou-se pela não inserção de cota de transexuais neste momento.

Desta forma, entendo que, assim como no caso da formação da banca examinadora, a realização de uma política de ação afirmativa e do estabelecimento de reserva de vagas depende de um estudo mais aprofundado por parte da Defensoria Pública, especialmente com relação ao percentual da população que potencialmente poderia ser atingida pela política.

No caso dos estagiários, por se tratar de vínculo temporário com a administração pública, esta relatora está de acordo com a proposta apresentada pelo Exmo. relator.

Ainda, é de se esclarecer que as importantes reflexões trazidas pelo Exmo. relator sobre a contratação dos serviços terceirizados, embora relevantes, ultrapassam a competência deste E. Conselho Superior.

O artigo 19, I, da Lei Complementar Estadual n° 988/06, determina que compete ao Defensor Público-Geral editar os atos próprios de gestão, de forma que as decisões referentes a contratações de serviços e empresas são de sua competência.

Ademais, é importante ressaltar que as contratações públicas estão sujeitas e inúmeras leis e procedimentos administrativos específicos. A política afirmativa já existente e atualmente adotada pela Defensoria Pública na contratação de seus terceirizados foi embasada em estudos e pareceres



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurídicos, bem como outros editais de contratações similares, de modo a trazer segurança jurídica às empresas, aos funcionários e aos gestores.

Desta forma, voto pelo não acolhimento da proposta do relator em relação aos terceirizados.

Por fim, o voto do Exmo. relator, acolhendo a manifestação da Comissão Especial, estabelece o acúmulo do percentual de vagas reservadas às ações afirmativas para o certame seguinte na hipótese de não serem aprovados candidatos suficientes em alguma das listas reservadas.

Pelo mesmo argumento do não acolhimento dos percentuais de reservas de vagas para as ações afirmativas relativas a pessoas transexuais, voto pelo não acolhimento desta proposta.

Com feito, o acúmulo de percentual de reserva de vagas de um concurso para outro traz insegurança jurídica aos certames futuros, visto que poderia, inclusive, inviabilizar a realização de concursos.

Assim, por carecer de maior aprofundamento e estudos, entendo não ser o momento de acolher a proposta.

### **2 – Comissão Permanente de Ações Afirmativas e Coletas de Dados**

Em relação a edição de uma deliberação para a criação de uma comissão permanente de ações afirmativas e coleta de dados, com a devida vênia ao voto do Exmo. Conselheiro, a instituição desta Comissão ultrapassa a competência do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Nota-se que em sua composição a proposta determina a participação de diversos órgãos da Defensoria-Geral, incluindo-se determinação de que a Coordenadoria Geral de Administração forneça servidores para secretariar a Comissão.

A minuta de deliberação ainda determina o afastamento do membro nomeado para os dias de reunião.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O artigo 19, II, da Lei Complementar 988/06 determina que compete ao Defensor Público-Geral dirigir as atividades da Defensoria Pública do Estado e supervisionar sua atuação, sem prejuízo das competências dos demais órgãos superiores. No mesmo sentido, o inciso XII do mesmo artigo estabelece que é de sua competência praticar atos e decidir questões relativas à administração da Defensoria Pública do Estado.

Por esta razão, entende-se que a regulamentação desta comissão deve ser realizada por ato da Defensoria Pública-Geral.

Frise-se, ainda, que tal previsão não impede, todavia, que a comissão de heteroidentificação do concurso possa colher dados e realizar relatórios sobre os resultados da política de cotas.

Por fim, deve-se refletir se a avaliação da heteroidentificação não deve ser tratada diretamente pela entidade a ser contratada para a realização do certame. Note-se que a avaliação em relação a heteroidentificação se assemelha à situação do examinador/a e, por isso, a utilização daquela formada pela entidade a ser contratada traria maior lisura ao certame.

A comissão que realiza a heteroidentificação é órgão da Banca Examinadora. Hoje, não há regras que estabeleçam impedimentos para os membros da comissão, o que poderia, eventualmente, prejudicar a higidez do concurso.

Desta forma, sem prejuízo da formação de uma comissão para monitoramento e análise dos dados da política afirmativa, a avaliação da heteroidentificação em si deveria ficar a cargo da entidade contratada e da Presidência da Banca Examinadora.

### **3 – Normas Específicas do Concurso de Ingresso na Carreira e Formação da Banca Examinadora**

No que tange às normas específicas do Concurso de Ingresso, deve-se, primeiramente, ressaltar que a mudança de um critério pode trazer impacto no



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurso como um todo, de forma que qualquer alteração de nota, cláusula de barreira ou média global deve ter seu impacto estudado não apenas na fase em que for aplicado, mas no concurso como um todo.

Uma das propostas trazidas pelo Exmo. Relator é a adoção da bonificação de pontuação para as ações afirmativas com a fórmula prevista no Decreto Estadual nº 63.979/2018.

O Decreto Estadual, embora editado somente em 2018, regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 1.259 de 15 de Janeiro de 2015. Esta Lei Complementar dispõe em seu artigo 3º:

“Artigo 3º - Os candidatos pretos, pardos e indígenas participarão dos concursos públicos **em igualdade de condições com os demais candidatos**, no que se refere ao conteúdo das provas e à avaliação de desempenho.”

Nota-se, pelo conteúdo da norma acima citada, que a lei trata de uma forma diferente de ação afirmativa em que a bonificação de pontuação aos candidatos que se declararem pretos, pardos e indígenas é aplicada **ao invés da destinação de vagas reservadas com exclusividade**.

A norma legal ou seu decreto regulamentador não tratam de situação de concomitância de políticas, ou seja, de situações em que haja reserva de vagas e bonificação, tampouco inclui entre seus beneficiários as pessoas com deficiência.

Todos os editais de concurso pesquisados por esta Conselheira que usaram este Decreto Estadual e a Lei Complementar Estadual como fundamento trouxeram apenas a bonificação como política afirmativa, sem a reserva de vagas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MjcwMjY0NQ==> - edital da Alesp – consulta em 05/05/2022.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí que, com a devida vênia ao Exmo. relator, não parece adequado a mistura de critérios diversos em um mesmo edital, mormente porque, ao ver desta relatora, o critério das vagas reservadas com notas diferenciadas trará resultados mais proveitosos e seguros para a política.

Não se olvide, ainda, que a aplicação parcial de uma legislação trará grande insegurança jurídica ao concurso, de forma que não nos parece salutar escolher quais partes do Decreto poderiam ou não ser aplicadas.

Por esta razão, voto pelo não adoção do sistema de bonificação.

De outro lado, a necessidade de aprimoramento na sistemática de correção da provas e da pontuação para efetividade das ações afirmativas nos concursos é medida indiscutível.

A cláusula de barreira, pelas excelentes razões que trouxe o Conselheiro relator, é medida salutar e que deve ser adotada. Discordo, todavia, dos valores por ele trazidos.

Os percentuais apontados pelo Ilmo. Conselheiro são demasiado elevados para serem adotados. Parece-nos mais adequado a adoção dos seguintes valores:

<b>CLÁUSULAS DE BARREIRA</b>	<b>Cláusula de barreira para segunda prova escrita</b>	<b>Cláusula de barreira para prova oral</b>
Ampla concorrência	2 vezes a quantidade de vagas da ampla concorrência	1.5 vezes a quantidade de vagas da ampla concorrência
Negras e indígenas	4 vezes a quantidade das vagas reservadas	2 vezes a quantidade de vagas reservadas
PCD	4 vezes a quantidade das vagas reservadas	2 vezes a quantidade de vagas reservadas

*Em todos os casos são admitidas as pessoas empatadas na última posição.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os percentuais aqui apontados são mais adequados para garantir a efetividade da política de ações afirmativas e ainda permitem uma melhor análise de todas as provas pelos examinadores do concurso.

Conforme já exposto pelo voto do relator, o grande número de provas para serem corrigidas de uma fase para a outra pode se tornar um óbice à efetividade da política de ação afirmativa.

Por outro lado, entendo pela adoção de notas diferenciadas em relação às vagas destinadas a ampla concorrência e àquelas reservadas às políticas afirmativas.

Propomos a adoção das seguintes notas:

NOTAS MÍNIMAS	Para se habilitar à segunda prova escrita	Para se habilitar à terceira prova escrita	Para se habilitar à prova oral	
	Média mínima na primeira prova escrita	Média mínima na segunda prova escrita	Média mínima na terceira prova escrita	Média mínima na segunda e terceiras provas escritas conjuntamente
Ampla concorrência	5	4	4	5
Negras e indígenas	4	3	3	4
PCD	4	3	3	4

Propõe-se, ainda, a adoção de nota mínima para a fase oral da prova, nos mesmos moldes da média para a prova escrita, ou seja, nota 05 (cinco) para a ampla concorrência e nota 04 (quatro) para as vagas reservadas.

A adoção de notas diferenciadas supera a questão da bonificação, tratada no tópico acima, beneficiando os candidatos de forma mais segura.

Por fim, sem desconsiderar a importância da participação coletiva na formação da política afirmativa e das reuniões sugeridas pelo Exmo. Relator,



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve-se ter em conta a necessidade premente de iniciar-se processos de contratação e de abertura de concurso público tanto para Defensores/as Públicos/as como para Servidores/as. Atualmente, inclusive, temos um cargo vago de Defensor/a Público/a na carreira e aposentadorias próximas, sem que exista um cadastro de reservas suficiente para preenchimento imediato.

Pelos motivos acima expostos, é como voto, submetendo o presente ao Colegiado para debate.

São Paulo, 06 de maio de 2022.

**MARA RENATA DA MOTA FERREIRA**  
**Segunda Subdefensora Pública-Geral**  
**Conselheira Relatora**

### MINUTA DE DELIBERAÇÃO – CONSOLIDAÇÃO DAS RESERVAS DE VAGAS

**Deliberação CSDP nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_  
de 2022.**

*Prevê reservas de vagas para ações afirmativas nos concursos e seleções públicas pela Defensoria Pública e altera a Deliberação CSDP nº 10/2006.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006,

DELIBERA:

**Artigo 1º.** Ficam instituídas ações afirmativas nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de Defensores/as Públicos/as e de Servidores/as com as seguintes reservas de vagas:





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I – 30% (trinta por cento) para pessoas negras e indígenas;
- II – 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência.

**Artigo 2º.** Ficam instituídas ações afirmativas nos concursos e nos processos de seleção pública de estágios as seguintes reservas de vagas:

- I – 30% (trinta por cento) para pessoas negras e indígenas;
- II – 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência;
- III – 2% (dois por cento) para pessoas transexuais;
- IV – 10% (dez por cento) para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>2</sup>

**Artigo 3º** As reservas de vagas para pessoas negras, indígenas, transexuais e para mulheres em situação de violência doméstica e familiar valerão pelo período inicial de dez anos, devendo ser renovadas sucessivamente pelo mesmo prazo se constatado objetivamente que as desigualdades que ensejaram sua implementação ainda persistirem.

**§ 1º.** A reserva de vagas para pessoas com deficiência observará o previsto na Lei Complementar Estadual nº 683, de 18 de setembro de 1992, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 932, de 8 de novembro de 2002, e do artigo 90, § 2º, da Lei Complementar Estadual 988, de 09 de janeiro de 2006.

**Artigo 4º.** A concorrência às vagas reservadas é facultativa e, sendo essa a opção do/a candidato/a, deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o/a candidato/a submetido/a às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

**Parágrafo único.** Fica vedado o exercício da opção descrita no *caput*, ou a sua alteração, após a inscrição.

**Artigo 5º.** A comprovação de preenchimento dos requisitos para acesso às reservas de vagas previstas nesta Deliberação se dará da seguinte forma:

- I – pessoas negras: autodeclaração no momento da inscrição e entrevista pessoal para ratificação pela Comissão Especial, na forma do respectivo edital;
- II – pessoas indígenas: autodeclaração no momento da inscrição e entrevista pessoal para ratificação pela Comissão Especial, na forma do respectivo edital;

---

<sup>2</sup> **Deliberação CSDP nº 390/21, Art. 4º. §3º** - No preenchimento das vagas, serão reservadas 30% para pessoas negras ou indígenas, 5% para pessoas com deficiência, 2% para pessoas trans e **13% para mulheres em situação de violência doméstica.**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**III** – pessoas com deficiência: apresentação, no momento da inscrição, de laudo biopsicossocial na forma da lei própria, admitindo-se laudo médico atual enquanto não houver tal regulamentação, na forma do respectivo edital;

**IV** – pessoas transexuais: autodeclaração no momento da inscrição, mediante compromisso de veracidade, na forma do respectivo edital;

**V** – mulheres em situação de violência doméstica ou familiar: autodeclaração no momento da inscrição ou comprovação da situação de violência por meio de declaração de serviços de atendimento às mulheres, especializados ou não, ou cópia de Boletim de Ocorrência, na forma do respectivo edital.

**Artigo 6º.** O/a candidato/a poderá se inscrever em mais de uma categoria de reserva de vaga se atender simultaneamente a todos os requisitos e, em caso de aprovação, constará nas respectivas listas específicas e será chamado/a para ocupar a primeira vaga reservada que surgir, em conformidade com o sistema de convocação alternada e proporcional.

**Artigo 7º.** Sempre que o Conselho Superior autorizar o início de um concurso ou de uma seleção pública, deverá imediatamente comunicar à Comissão Especial, para fins de organização de sua participação nas entrevistas previstas no artigo 5º, §2º, II, da Deliberação CSDP nº 010/2006.

**§ 1º.** Aplicam-se aos/às integrantes das Comissões Especiais os mesmos impedimentos da respectiva banca examinadora.

**§ 2º.** As funções de integrante de Comissão Especial não são remuneradas, exceto aquelas relativas à realização de entrevistas pessoais.

**Artigo 8º.** A Comissão Especial elaborará os pareceres de suas entrevistas considerando:

- a) pessoa negra: aquela preta ou parda pelo critério da fenotíпия;
- b) pessoa indígena: pelo critério da fenotíпия e, em caso de dúvida, dos/as ascendentes indígenas de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares.

**§ 1º.** Nos concursos para cargos de Defensores/as Públicos/as e de Servidores/as, as entrevistas pessoais serão presenciais e públicas, ocorrendo entre a penúltima e a última fase, devendo seus resultados serem publicados antes do início da última fase, nos termos dos respectivos editais.

**§ 2º.** Nos concursos e seleções públicas para estágios, a Comissão Especial poderá realizar a heteroidentificação a partir de vídeos apresentados no momento da inscrição, cujos requisitos devem ser previstos em edital, convocando para entrevistas pessoais apenas nos casos de dúvida.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. A pessoa que não comparecer à entrevista pessoal com a Comissão Especial será excluída da lista de vagas reservadas, permanecendo somente na lista geral, se o caso.

§ 4º. Da decisão que ratificar ou não o reconhecimento da condição de pessoa negra ou indígena não caberá recurso.

§ 5º. Sobrevindo decisão que não reconheça a condição de negro ou indígena, o/a candidato/a será excluído/a da lista específica, permanecendo somente na lista geral, se o caso.

**Artigo 9º.** Em cada fase do concurso ou da seleção pública serão elaboradas uma lista geral e uma lista específica para cada categoria de reservas de vagas.

§ 1º. Se na apuração do número de vagas reservadas resultar número fracionário, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º. O preenchimento das vagas reservadas dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na respectiva lista específica, salvo se a classificação na lista geral for mais benéfica.

§ 3º. Na hipótese do final do parágrafo anterior, as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos/as aprovados/as na respectiva lista específica.

§ 4º. As vagas ocupadas pelas pessoas por meio das reservas previstas nesta Deliberação serão consideradas suas classificações finais no concurso para todos os fins.

**Artigo 10.** O preenchimento das vagas reservadas referidas no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica, da seguinte forma:

I – as pessoas com deficiência aprovadas serão convocadas para ocupar a 5ª (quinta), 30ª (trigésima), 50ª (quincuagésima), 70ª (septuagésima) vagas e assim sucessivamente a cada intervalo de vinte cargos providos;

II – as pessoas negras e indígenas aprovadas serão convocadas para ocupar a 3ª (terceira), 7ª (sétima), 12ª (décima segunda), 16ª (décima sexta) vagas e assim por sucessivamente a cada intervalo de quatro cargos providos;

III – as pessoas transexuais aprovadas serão convocadas para ocupar a 11ª (décima primeira), 51ª (quincuagésima primeira), 101ª (centésima primeira) e 151ª (centésima quinquagésima primeira) vagas e assim sucessivamente a cada intervalo de cinquenta vagas;

IV – as mulheres em situação de violência doméstica e familiar aprovadas, nos concursos e seleções públicas que tiverem essa reserva, serão convocadas



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para ocupar a 8ª (oitava), 18ª (décima oitava), 28ª (vigésima oitava), 38ª (trigésima oitava) vagas e assim sucessivamente a cada intervalo de dez vagas.

**Artigo 11.** O preenchimento das vagas reservadas dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na respectiva lista específica prevista nesta Deliberação, da seguinte forma:

**a)** Em primeiro lugar serão preenchidas as vagas não reservadas, de acordo com a ordem de classificação geral de todos/as os/as candidatos/as aprovados/as no concurso;

**b)** Posteriormente, serão preenchidas as vagas reservadas aos/as candidatos/as optantes pela reserva de vagas que não tenham preenchido as vagas não reservadas segundo a ordem de classificação geral referida na alínea “a” anterior ou por outra lista de reserva de vagas;

**c)** O preenchimento das vagas reservadas a que se refere a alínea “b” dar-se-á de acordo com ordem de classificação na respectiva lista específica;

**d)** Em caso de desistência de candidato/a aprovado/a em lista de reserva, a vaga será preenchida por outro/a candidato/a da mesma lista, respeitada a ordem de classificação específica;

**e)** O resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o/a nome dos/as candidatos/as aprovados/as por ordem alfabética.

**Parágrafo único.** As ordens de convocação desta Deliberação se aplicam também aos concursos abertos para cadastro de reserva e, em se tratando de concurso que ofereçam vagas determinadas, nas convocações para as novas vagas que eventualmente vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

**Artigo 12.** As reservas de vagas para ações afirmativas constarão expressamente nos editais dos concursos e seleções públicas, devendo a Presidência da Banca Examinadora e a entidade realizadora do certame garantir toda orientação necessária às pessoas interessadas.

**Artigo 13.** Altera-se a redação do artigo 22 da Deliberação CSDP nº 10/2006:

### **Artigo 22 (...)**

**I** – Consideram-se habilitados/as para a realização da segunda prova escrita os/as candidatos/as que obtiverem as seguintes médias na primeira prova escrita:



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) Ampla concorrência: igual ou superior a 5 (cinco)
- b) Pessoas negras e indígenas: igual ou superior a 4 (quatro)
- c) Pessoas com deficiência: igual ou superior a 4 (quatro)

**II – Consideram-se habilitados/as para realização da terceira prova escrita os/as candidatos/as que obtiverem as seguintes médias na segunda prova escrita:**

- a) Ampla concorrência: igual ou superior a 4 (quatro)
- b) Pessoas negras e indígenas: igual ou superior a 3 (três)
- c) Pessoas com deficiência: igual ou superior a 3 (três)

**III – Consideram-se habilitados/as para realização da prova oral os/as candidatos/as que obtiverem as seguintes médias:**

- a) Ampla concorrência: média igual ou superior a 4 (quatro) na segunda e na terceira prova escrita e média igual ou superior a 5 (cinco) na segunda e na terceira provas escritas conjuntamente consideradas.
- b) Pessoas negras e indígenas: média igual ou superior a 3 (três) na segunda e na terceira prova escrita e média igual ou superior a 4 (quatro) na segunda e na terceira provas escritas conjuntamente consideradas.
- c) Pessoas com deficiência: média igual ou superior a 3 (três) na segunda e na terceira prova escrita e média igual ou superior a 4 (quatro) na segunda e na terceira provas escritas conjuntamente consideradas.

**IV – Consideram-se aprovados na prova oral os/as candidatos/as que obtiverem:**

- a) Ampla concorrência: média igual ou superior a 5 (cinco) na prova oral;
- b) Pessoas negras e indígenas: média igual ou superior a 4 (quatro) na prova oral;
- c) Pessoas com deficiência: média igual ou superior a 4 (quatro) na prova oral.

**§ 1º.** Somente serão admitidas à segunda prova escrita os/as candidatos/as que obtiverem as maiores notas até totalizar:

- a) Ampla concorrência: 2 vezes o número de vagas da ampla concorrência;
- b) Pessoas negras e indígenas: 4 vezes o número das respectivas vagas reservadas;
- c) Pessoas com deficiência: 4 vezes o número das respectivas vagas reservadas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Somente serão admitidas à prova oral os/as candidatos/as que obtiverem as maiores médias até totalizar:

- a) Ampla concorrência: 1,5 vezes o número de cargos destinados à lista geral, já descontados os cargos reservados para ações afirmativas, aplicando-se o numeral inteiro imediatamente superior se fracionário o resultado;
- b) Pessoas negras e indígenas: 2 (duas) vezes o número de cargos reservados;
- c) Pessoas com deficiência: 2 (duas) vezes o número de cargos reservados;

§ 3º. Todos/as os/as candidatos/as empatados/as na última nota de classificação serão admitidos à prova seguinte, ainda que ultrapassado o limite nos parágrafos anteriores.

**Artigo 14.** Revogam-se os artigos 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 9º-A, 10 e 11 da Deliberação CSDP nº 10/2006 e os artigos 5º e 7º da Deliberação CSDP nº 390/2021, bem como seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas.

§ 1º. Revogam-se, ainda, os parágrafos 4º e 5º do artigo 4º, da Deliberação CSDP nº 390/2021.

§ 2º. Altera-se a redação do §3º do artigo 4º da Deliberação CSDP nº 390/21:

### **Artigo 4º (...)**

§3º No preenchimento das vagas, serão reservadas 30% para pessoas negras ou indígenas, 5% para pessoas com deficiência, 2% para pessoas trans e 10% para mulheres em situação de violência doméstica.

**Artigo 15.** Revoga-se os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 22 da Deliberação CSDP nº 10/2006.

**Artigo 16.** Altera-se a redação do artigo 31 da Deliberação CSDP nº 10/2006:

**Artigo 31.** Para ampla concorrência será considerado/a aprovado/a o/a candidato/a que obtiver grau igual ou superior a 5 (cinco) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita ao menos a média igual ou superior a 5 (cinco).



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 1º.** Para as pessoas negras, indígenas e pessoas com deficiência, serão considerados/as aprovados/as os/as candidatos/as que obtiverem grau igual ou superior a 4 (quatro) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita ao menos a média igual ou superior a 4(quatro).

**§ 2º.** Ao grau a que se refere o "caput" do presente artigo será acrescida a pontuação dos títulos, obtendo-se, assim, o grau final do candidato aprovado.

**Artigo 17.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.